

166. JUÍZO 100% DIGITAL: AVANÇOS, DESAFIOS E IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

Maicon Magalhães Silva

Graduando em Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0003-8953-5692>
<https://lattes.cnpq.br/4692034895229003>
maicon.silva@unicesumar.edu.br

Feliciano Ovelar

Graduando em Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0009-0009-5296-5289>
<https://lattes.cnpq.br/2101715614461490>
felicianoovelar59@gmail.com

Deijair de Souza Silva

Graduando em Direito, Unicesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-1333-1891>
<http://lattes.cnpq.br/7810923422029283>
dejas3367@gmail.com

Mayume Caires Moreira

Mestre em Ciências Jurídicas, Unicesuma
Maringá – Paraná - Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-8163-7406>
<http://lattes.cnpq.br/0329252013346411>
mayumecaires@gmail.com

RESUMO

O Poder Judiciário brasileiro passou por uma significativa transformação digital durante a pandemia da COVID-19, impulsionando a incorporação de inovações tecnológicas em suas rotinas processuais. Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo analisar os impactos dessas mudanças, com ênfase na implementação do Juízo 100% Digital e na recente Resolução CNJ nº 591/2024, que estabelece restrições à sustentação oral em julgamentos realizados por videoconferência. As questões centrais investigadas são: de que forma a digitalização influencia o exercício dos direitos fundamentais no processo judicial? As inovações tecnológicas fortalecem ou comprometem os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa? A metodologia adotada foi o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica fundamentada na análise de artigos científicos, matérias jornalísticas e documentos institucionais pertinentes ao tema. A partir desse levantamento, construiu-se uma reflexão crítica sobre os efeitos da digitalização do sistema de justiça, sobretudo quanto ao equilíbrio entre eficiência processual e o respeito às garantias constitucionais. Os resultados apontam que a transformação digital do Judiciário contribui significativamente para a ampliação da acessibilidade, da celeridade e da transparência nos trâmites processuais. Contudo, evidencia-se a necessidade de cautela quanto à inclusão digital, uma vez que parte da população brasileira ainda enfrenta limitações no acesso e uso das tecnologias. Conclui-se que a modernização tecnológica do Judiciário é um avanço desejável, desde que esteja alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito. É essencial que a busca por maior eficiência não comprometa os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo, em especial o contraditório e a ampla defesa. Assim, a inovação deve ser incorporada de forma equilibrada, garantindo que a virtualização dos procedimentos não resulte em retrocessos no acesso à justiça, mas sim em sua efetiva democratização.

PALAVRAS-CHAVE: Devido Processo legal. Modernização processual. Transformação institucional.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary underwent a significant digital transformation during the COVID-19 pandemic, which accelerated the incorporation of technological innovations into procedural routines. In this context, this study aims to analyze the impacts of these changes, with an emphasis on the implementation of the “100% Digital Court” and the recent CNJ Resolution No. 591/2024, which imposes restrictions on oral arguments in hearings held via videoconference. The central questions investigated include: how does digitalization influence the

exercise of fundamental rights within judicial proceedings? Do technological innovations strengthen or compromise the constitutional rights to adversarial proceedings and full defense?

The methodology adopted was the deductive method, through bibliographical research based on the analysis of scientific articles, news reports, and institutional documents relevant to the topic. From this review, a critical reflection was developed regarding the effects of digitalization in the justice system, especially in terms of balancing procedural efficiency with respect for constitutional guarantees.

The results indicate that the digital transformation of the Judiciary significantly contributes to greater accessibility, speed, and transparency in procedural workflows. However, the need for caution regarding digital inclusion is evident, since part of the Brazilian population still faces limitations in accessing and using technology. The study concludes that technological modernization of the Judiciary is a desirable advancement, provided it remains aligned with the principles of the Democratic Rule of Law. It is essential that the pursuit of greater efficiency does not compromise the fundamental rights of the parties involved in judicial proceedings, particularly adversarial proceedings and full defense. Thus, innovation must be incorporated in a balanced manner, ensuring that the virtualization of procedures does not result in setbacks to access to justice, but rather in its effective democratization.

KEYWORDS: Due process of law; Procedural modernization; Institutional transformation.

1 INTRODUÇÃO

A era digital tem promovido transformações significativas em diversas esferas da sociedade contemporânea, impactando diretamente as formas de comunicação, trabalho, consumo e também a maneira como os cidadãos acessam os serviços públicos. Nesse cenário, o Poder Judiciário brasileiro, historicamente caracterizado por práticas conservadoras e marcada morosidade processual, passou a experimentar uma reestruturação sem precedentes a partir da intensificação da digitalização de seus procedimentos. Esse movimento foi impulsionado, sobretudo, pela pandemia da COVID-19, que exigiu respostas rápidas, eficazes e tecnológicas para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional em meio às medidas de isolamento social e às restrições sanitárias. Com isso, a virtualização dos processos judiciais consolidou-se como estratégia de modernização institucional, sendo institucionalizada por meio de normativas que buscaram padronizar e expandir o uso de tecnologias nos tribunais. Entre as iniciativas mais relevantes, destaca-se o Juízo 100% Digital, regulamentado pela Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que viabiliza a tramitação integral dos processos de forma eletrônica, desde a petição inicial até a sentença e os recursos. Essa medida tem contribuído de maneira expressiva para a celeridade processual, a economicidade e a ampliação do acesso à Justiça, especialmente em regiões geograficamente afastadas dos grandes centros urbanos, bem como para cidadãos com limitações de mobilidade ou restrições econômicas. Contudo, apesar dos inegáveis avanços, a digitalização também impõe desafios relevantes ao sistema de justiça, sobretudo no que diz respeito à preservação das garantias constitucionais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a oralidade e a publicidade dos atos processuais. A recente Resolução CNJ nº

591/2024 intensificou esses debates ao estabelecer que, nos julgamentos virtuais, a sustentação oral deverá ocorrer de forma assíncrona, por meio de vídeos previamente gravados anexados aos autos. Embora a medida tenha sido apresentada como forma de padronização e organização dos julgamentos, ela tem sido alvo de críticas por parte da advocacia e de instituições jurídicas, que apontam a limitação da participação efetiva dos advogados e o comprometimento do diálogo direto com os julgadores, o que pode afetar negativamente a transparência e a legitimidade das decisões judiciais. Além das questões jurídicas, a digitalização do Judiciário revela implicações sociais significativas. A exclusão digital, ainda presente em parcela expressiva da população brasileira, associada à ausência de padronização entre as plataformas utilizadas pelos tribunais (como PJe, Projudi e E-Proc), impõe barreiras ao acesso e à usabilidade dos sistemas, exigindo constante capacitação técnica dos usuários, sobretudo os mais vulneráveis. Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos da digitalização da Justiça brasileira, com ênfase na implementação do Juízo 100% Digital e na Resolução CNJ nº 591/2024, sob a ótica dos direitos e garantias constitucionais. Como objetivos específicos, pretende-se: investigar os efeitos das inovações tecnológicas sobre os princípios do contraditório, da ampla defesa e da oralidade e discutir os obstáculos decorrentes da exclusão digital e da diversidade tecnológica nos tribunais. Entre as limitações do estudo, destaca-se a abordagem predominantemente bibliográfica e documental, o que pode restringir a análise empírica dos impactos da digitalização na rotina de atuação dos operadores do Direito e dos jurisdicionados. Ainda assim, acredita-se que os dados e reflexões apresentados contribuem de maneira relevante para o debate acadêmico e institucional sobre os rumos da modernização do sistema de justiça no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A digitalização do Poder Judiciário brasileiro, intensificada com a pandemia da COVID-19, constitui um marco relevante na modernização institucional do sistema de justiça. Embora esse processo já estivesse em curso antes da emergência sanitária, foi a partir do contexto de isolamento social que as inovações tecnológicas ganharam urgência e escala. A necessidade de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional levou à adoção acelerada de soluções digitais que modificaram profundamente as rotinas forenses, introduzindo novos formatos de trabalho e novas exigências aos operadores do Direito. A literatura especializada tem enfatizado os impactos dessa transição digital, tanto em termos

de eficiência quanto de desafios relacionados à efetivação dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a proposta do Juízo 100% Digital, regulamentada pela Resolução CNJ nº 345/2020, configura uma inovação institucional de grande relevância. Ao permitir que todos os atos processuais sejam realizados de forma remota, desde a petição inicial até a sentença e os recursos, a medida elimina a obrigatoriedade de comparecimento físico das partes e advogados, reduz custos operacionais, desburocratiza procedimentos e amplia o acesso à justiça. De acordo com [Valter Shuenquener de Araújo, Anderson de Paiva Gabriel e Fábio Ribeiro Porto](#) (2020), essa transformação beneficiou especialmente cidadãos em regiões periféricas ou com limitações de mobilidade, promovendo uma descentralização do sistema judiciário. Entretanto, os autores também alertam para os riscos associados à exclusão digital e à fragmentação tecnológica. A diversidade de plataformas utilizadas pelos tribunais, como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), o Projudi e o E-Proc, gera complexidade na operação dos sistemas, exigindo constante capacitação dos usuários e dificultando a uniformização das práticas judiciais. Além disso, a falta de padronização pode comprometer a previsibilidade e a coerência processual, criando desigualdades no tratamento das demandas judiciais entre diferentes regiões do país. A análise crítica de Bruno Robson Amarilla Costa e Fernando Moreira dos Santos (2022) aprofunda essa discussão ao apontar que, embora os dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstrem um aumento expressivo no número de audiências virtuais e decisões proferidas em ambiente eletrônico, a virtualização impõe desafios relevantes no que se refere à segurança da informação, à proteção de dados e, principalmente, à preservação das garantias constitucionais do processo legal. Entre essas garantias, destacam-se o contraditório, a ampla defesa, a oralidade e a publicidade dos atos processuais, todos pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 591/2024 emerge como objeto de intenso debate jurídico ao instituir a obrigatoriedade da sustentação oral assíncrona nos julgamentos virtuais, ou seja, mediante a gravação prévia de vídeos. A nova regra foi amplamente criticada por instituições como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que interpretam a medida como um retrocesso ao direito de manifestação oral em tempo real, comprometendo o caráter dialógico do processo e a possibilidade de influência imediata na formação do convencimento dos julgadores. Eduardo Cambi (2022) reforça essa crítica ao defender que a oralidade não é um simples formalismo, mas um instrumento essencial para garantir a efetividade do processo, aproximando o juiz das partes e promovendo julgamentos mais humanos, transparentes e

resolutivos. A eliminação da interação ao vivo entre advogados e magistrados, segundo o autor, enfraquece o contraditório e reduz a visibilidade do trabalho jurídico exercido na tribuna. Do ponto de vista social, os efeitos da digitalização também merecem destaque. A exclusão digital, ainda presente em larga escala no território nacional, limita a participação de diversos cidadãos nos processos judiciais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. A ausência de acesso à internet de qualidade, de dispositivos compatíveis e de conhecimento técnico para operar os sistemas virtuais é um entrave real à democratização da justiça. Dessa forma, conforme sustentam Valter Shuenquener de Araújo, Anderson de Paiva Gabriel e Fábio Ribeiro Porto (2020), é fundamental que o processo de modernização do Judiciário brasileiro seja conduzido com base nos princípios democráticos, equilibrando a busca por eficiência com o respeito às garantias constitucionais. A Justiça Digital deve ser compreendida como um meio de promoção da equidade, da cidadania e do acesso aos direitos e não como um fim em si mesma. Assim, o referencial teórico que embasa este estudo dialoga com autores que reconhecem os méritos da inovação tecnológica, mas também alertam para os riscos de sua implementação sem salvaguardas institucionais adequadas.

3 METODOLOGIA

Este estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, adotando uma abordagem qualitativa e de caráter exploratório, com o objetivo de compreender os impactos da transformação digital no Poder Judiciário brasileiro à luz dos princípios constitucionais que regem o devido processo legal. O ponto de partida da investigação consistiu na análise de premissas gerais sobre a digitalização da Justiça, especialmente após a pandemia da COVID-19, para, a partir delas, examinar criticamente os efeitos de medidas normativas como o Juízo 100% Digital e a Resolução CNJ nº 591/2024 sobre garantias processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a oralidade e a publicidade dos atos judiciais. A pesquisa bibliográfica foi a principal técnica utilizada para embasar teoricamente o estudo. Foram selecionadas fontes relevantes, como artigos científicos publicados em periódicos da área do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil. Entre os materiais consultados, destaca-se a obra Curso de Processo Civil Completo, de Cambi et al. (2022), que forneceu subsídios técnicos e conceituais para a análise das mudanças processuais advindas da digitalização. Essa etapa permitiu o aprofundamento teórico das reflexões, garantindo que os argumentos desenvolvidos

estivessem ancorados em fundamentos acadêmicos consistentes. Além disso, foi realizada análise documental, com a leitura crítica de textos normativos e institucionais emitidos por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Foram examinadas as Resoluções CNJ nº 345/2020 e nº 591/2024, pareceres jurídicos, notas técnicas, relatórios e comunicados publicados em diários oficiais e nos portais das instituições. Esse material foi fundamental para compreender o cenário regulatório e político que envolve a Justiça Digital no Brasil. Para complementar a abordagem, também foram analisadas fontes jornalísticas e comunicados de imprensa, com o intuito de captar os desdobramentos sociais da digitalização da Justiça, especialmente os relacionados à exclusão digital, à falta de padronização entre plataformas como PJe, Projudi e E-Proc, e às dificuldades enfrentadas por usuários com pouca familiaridade tecnológica. As etapas metodológicas seguiram a seguinte ordem: levantamento teórico inicial; coleta e análise de documentos oficiais e doutrinários; e incorporação de dados secundários de natureza jornalística, que proporcionaram uma leitura interdisciplinar e atualizada da problemática investigada. A adoção dessa metodologia mostrou-se apropriada para alcançar os objetivos propostos, permitindo uma análise crítica, contextualizada e juridicamente fundamentada sobre os limites e possibilidades da Justiça Digital no Brasil. Espera-se que os resultados contribuam de maneira relevante para o debate acadêmico e institucional em torno da modernização tecnológica do Judiciário, sem perder de vista os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

4 RESULTADOS ALCANÇADOS

A análise bibliográfica, documental e institucional realizada ao longo deste estudo permitiu identificar que a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro representa um marco expressivo de modernização. A implementação do Juízo 100% Digital, conforme previsto na Resolução CNJ nº 345/2020, revelou-se como uma política eficaz no incremento da celeridade processual, redução de custos operacionais e ampliação do acesso à Justiça. A virtualização dos atos processuais permitiu que cidadãos de regiões remotas, ou com dificuldades de locomoção, pudessem acessar os serviços judiciais sem a necessidade de comparecimento físico, o que se mostrou particularmente relevante durante o período pandêmico. Entretanto, os resultados também evidenciaram tensões significativas em torno da preservação das garantias constitucionais. A Resolução CNJ nº 591/2024, que impõe a

sustentação oral assíncrona por meio de vídeos previamente gravados, foi identificada como um ponto de forte controvérsia. Embora tenha sido justificada como medida para padronizar e otimizar os julgamentos virtuais, a norma recebeu críticas por reduzir o contraditório e enfraquecer a oralidade processual, limitando a interação direta e imediata entre advogados e julgadores, o que compromete o caráter dialógico do processo judicial. Outro achado importante refere-se à constatação de que a tecnologia, por si só, não assegura a democratização do acesso à Justiça. A persistência da exclusão digital no país foi identificada como um obstáculo relevante, especialmente entre populações economicamente vulneráveis, sem acesso à internet de qualidade ou dispositivos adequados. Adicionalmente, a ausência de padronização entre os sistemas utilizados pelos tribunais (PJe, Projudi, E-Proc) compromete a fluidez dos procedimentos e exige um elevado grau de adaptação por parte dos operadores do Direito. Esses resultados reforçam a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão digital, à capacitação técnica dos usuários do sistema de justiça e à unificação das plataformas processuais. A falta dessas ações pode aprofundar desigualdades já existentes, afastando do Judiciário os grupos sociais que mais dependem dele para a garantia de seus direitos fundamentais. O estudo também permitiu afirmar que a retórica institucional de eficiência não pode se sobrepor aos princípios do devido processo legal. A ampla defesa, o contraditório, a oralidade e a publicidade permanecem como pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito. A substituição da sustentação oral síncrona por vídeos gravados pode descaracterizar esse momento essencial do julgamento, reduzindo-o a uma mera formalidade desprovida de efetividade argumentativa. Conclui-se, assim, que a Justiça Digital possui grande potencial de inovação e transformação institucional, desde que sua implementação seja conduzida com responsabilidade, equilíbrio e atenção às garantias constitucionais. Os achados desta pesquisa indicam que a tecnologia deve ser compreendida como um meio, e não como um fim, e que sua eficácia dependerá do compromisso do Estado com a equidade, a transparência e a acessibilidade. Estes resultados contribuem para o debate acadêmico e institucional sobre os rumos da Justiça no Brasil e oferecem subsídios para futuras pesquisas sobre o impacto da tecnologia nos direitos processuais e no acesso à cidadania.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Juízo 100% digital e transformação tecnológica da Justiça no século XXI. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/colunas/juiz->

hermes/juizo-100-digital-e-transformacao-tecnologica-da-justica-no-seculo-xxi. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 591, de 23 de setembro de 2024. Dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 out. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2025.

CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-completo/1620616155>. Acesso em: 12 abr. 2025.

CONJUR. Resolução sobre sustentação oral coloca CNJ e OAB em lados opostos. Consultor Jurídico, 2 fev. 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/EorV>. Acesso em: 18 abr. 2025.

COSTA, Bruno Robson Amarilla; SANTOS, Fernando Moreira dos. As nulidades no Juízo Digital. 2022. Artigo original. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/viewFile/3937/1955>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MIGALHAS. Resolução 591/24 CNJ: Sustentação oral e os direitos da advocacia. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://encurtador.com.br/tHIM>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Regimento do STF não se sobrepõe a direito constitucional, diz OAB. Brasília, DF: OAB, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vQaO>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MENDES JUNIOR, Frederico; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Poder Judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição judicial. Revista Consinter, v. 17, 2023. Disponível em: https://www.scielo.pt/scielo.php?pid=S2183-95222023000200249&script=sci_arttext. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVA, Lorena Gabriella Chagas da. A exclusão digital como violação do acesso à justiça: uma análise crítica. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35623/1/2023_LorenaGabriellaChagasDaSilva_tcc.p df. Acesso em: 18 abr. 2025.

SOUZA, Mariana Menezes de. Impactos do Juízo 100% Digital (Resolução CNJ nº 345/2020) na celeridade de processos em primeiro grau no Tribunal de Justiça de Pernambuco no triênio 2021-2023. Salvador: Saber Aberto, 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/items/1d0b0b7c-bd7d-47e2-baec-f3a96ae9734d/full>. Acesso em: 15 abr. 2025.